



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 269:

Define a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Setúbal que fica sujeita a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 263:

Define diversas condições a observar no ingresso de oficiais nos ramos de engenheiros de material naval criados nas classes de marinha e dos engenheiros maquinistas navais pelo artigo 232.º do Estatuto do Oficial da Armada.

A nordeste, por uma poligonal EFA , em que EF é um alinhamento que faz em E um ângulo de 73° com ED e FA um alinhamento com a extensão de 600 m, paralelo à 100 m do eixo da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença, devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao governador militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala 1/2000, organizando-se

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 269

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Setúbal as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Setúbal, limitada como segue:

A sueste, por um alinhamento AB paralelo e a 30 m da estrema da Carreira de Tiro, ficando os pontos A e B equidistantes e a 100 m do prolongamento do eixo da mesma Carreira de Tiro;

A sudoeste, por uma poligonal BCD , em que BC é um alinhamento de 600 m paralelos e a 100 m do eixo da Carreira de Tiro e CD um alinhamento que faz um ângulo de 163° com CB ;

A noroeste, por um alinhamento DE perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 250 m da linha dos alvos, sendo E simétrico de D , em relação a esse eixo;

oito colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.^a Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando do Governo Militar de Lisboa.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 23 263

Tornando-se necessário definir diversas condições a observar no ingresso de oficiais nos ramos de engenheiros de material naval criados nas classes de marinha e dos engenheiros maquinistas navais pelo artigo 232.º do Estatuto do Oficial da Armada (E. O. A.) e, bem assim, na execução do disposto no § 3.º daquele artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O primeiro dos concursos para ingresso nos ramos de engenheiros de material naval das classes de marinha e dos engenheiros maquinistas navais será precedido de uma admissão aos mesmos ramos de oficiais que, sendo voluntários e havendo conveniência para o serviço:

- a) Possuam habilitações que sejam consideradas adequadas para o efeito;
- b) Estejam a frequentar cursos que habilitem ao ingresso na classe dos engenheiros de material naval.

2.º A admissão de que trata o número anterior poderão candidatar-se condicionalmente, após convite publicado na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal*, 1.^a série, os oficiais que se encontrem nas condições indicadas. Na mesma *Ordem* será depois publicada uma relação nominal dos oficiais considerados em condições de serem admitidos, os quais deverão declarar por escrito, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da referida relação, se desejam ou não tornar definitiva a sua candidatura.

3.º Relativamente aos oficiais nas condições da alínea b) do n.º 1.º, a relação de que trata o número anterior indicará o prazo que a cada um é concedido para concluir as habilitações para o ingresso no respectivo ramo de engenheiros de material naval.

4.º Os oficiais nas condições da alínea a) do n.º 1.º que confirmarem a sua candidatura ingressam desde logo no ramo de engenheiros de material naval da classe a que pertencem; aos oficiais nas condições da alínea b) que igualmente confirmarem a sua candidatura será assegurado o seu ingresso logo que concluem as respectivas habilitações dentro do prazo a cada um concedido para o efeito.

5.º Quando se verificar o previsto no § 3.º do artigo 232.º do E. O. A., os oficiais de que tratam os números anteriores que hajam ingressado nos ramos de engenheiros de material naval transitam obrigatoriamente para a classe dos engenheiros de material naval nos postos que tenham na data do ingresso e mantendo a sua antiguidade relativa; ser-lhes-á também contado como tempo de permanência no posto o tempo de permanência no posto da classe de origem.

6.º Os oficiais de que trata a segunda parte do n.º 4.º que na data referida no número anterior não tenham ainda ingressado num ramo de engenheiros de material naval por não terem concluído as suas habilitações ingressarão directamente, logo que as concluem, na classe dos engenheiros de material naval nas mesmas condições do número anterior, indo ocupar, quando nela ingressarem, a posição que na escala de antiguidades lhes competiria se o seu ingresso se tivesse verificado simultaneamente com os restantes oficiais pertencentes à mesma admissão.

7.º Os concursos para ingresso nos ramos de engenheiros de material naval, após a admissão de que trata o n.º 1.º, são abertos e realizados nas condições estabelecidas nos artigos 48.º e seguintes do E. O. A. para os concursos de ingresso na classe dos engenheiros de material naval.

8.º Os oficiais admitidos aos concursos de que trata o número anterior, quando haja de cumprir-se o estabelecido no § 3.º do artigo 232.º do E. O. A., ingressarão na classe dos engenheiros de material naval à esquerda de todos os oficiais que tenham feito parte da relação mencionada no n.º 3.º e segundo a ordem estabelecida no § 2.º do artigo 48.º do E. O. A., qualquer que seja a sua antiguidade relativa nas classes de origem e quer tenham ou não chegado a ingressar nos ramos de engenheiros de material naval dessas classes.

Ministério da Marinha, 8 de Março de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.